



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROTÓCOLO
658 09 43 26 09 97
Folha 03
Data 26/09/97
Município Barra do Garças

MENSAGEM Nº 058 DE 26 DE setembro DE 1.997.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Ao encaminhar o Projeto de Lei incluso, que institui o serviço público alternativo de transporte coletivo de passageiros através de veículos automotores com capacidade máxima para até 16 passageiros, devo adiantar a Vossas Excelências que tal iniciativa não é movida por qualquer outro motivo que não seja oferecer ao usuário de nossa cidade um leque maior de alternativas para escolher o seu meio de locomoção urbana.

Assim, é meu desejo que tal matéria seja alvo de uma análise profunda quando de sua tramitação nessa Casa de Leis, pois acredito que só através da discussão plenária será o mesmo aprimorado, transformando-se em verdadeiro objeto a serviço da comunidade urbana.

Limitando-me ao exposto, reitero a V.Ex^a. Sr. Presidente e aos Excelentíssimos Senhores Vereadores, protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

Barra do Garças-MT., 26 de setembro de 1.997.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

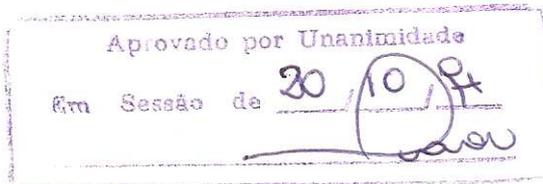
20/10/97
Aprovado por unanimidade
na sessão de 20/10/97
da



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 058 DE 26 DE setembro DE 1.997.



Institui o serviço público alternativo de transporte coletivo de passageiros na sede do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Barra do Garças-MT, o serviço de TRANSPORTE COLETIVO URBANO ALTERNATIVO.

§ 1º - Para os fins desta Lei considera-se serviço de TRANSPORTE COLETIVO URBANO ALTERNATIVO o que for prestado através do uso de veículos que comportem, no mínimo, 8 passageiros e, no máximo, 16 passageiros, tais como:

1. - MICRO ÔNIBUS de qualquer tipo com capacidade máxima para transportar até 16 (dezesesseis) passageiros.
2. - VEÍCULO TIPO FURGÃO OU VAN cuja capacidade máxima é de 16 (dezesesseis) passageiros.

§ 2º - O veículo deverá ser identificado com a inscrição, em ambas as laterais, esclarecendo tratar-se de transporte coletivo urbano alternativo, o emblema e o nome da empresa.

§ 3º - O veículo deverá estar provido de todos os dispositivos de segurança exigidos para o transporte coletivo urbano.

Art. 2º - O transporte coletivo ora instituído poderá complementar as linhas já existentes, bem como substituir o transporte coletivo convencional nas linhas regulares, homologadas pela Prefeitura Municipal, quando o volume de passageiros seja suficiente para manter o transporte convencional.

§ 1º - Os veículos poderão atender aos usuários em qualquer ponto da cidade, inclusive fora do perímetro urbano.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º - Os veículos de transporte coletivo alternativo poderão, opcionalmente, ter linha inicial e final dentro do Terminal Rodoviário Urbano e dele fazer uso.

Art. 3º - As tarifas do serviço de transporte coletivo urbano alternativo, poderão exceder a tarifa do transporte coletivo urbano convencional em no máximo 100% (cem por cento).

Art. 4º - A exploração do serviço de TRANSPORTE COLETIVO URBANO ALTERNATIVO será instituída através de REGIME DE CONCESSÃO nos termos da Lei nº 8.987, de 13.02.95 e no que couber da Lei nº 8.666/93, e será concedido através de CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS, após Concorrência Pública.

Parágrafo Único - Poderão habilitar-se à prestação do serviço de transporte alternativo exclusivamente empresas constituídas regularmente para este fim e com personalidade jurídica, que obedeçam e atendam o disposto no Edital de Licitação Pública.

Art. 5º - O município poderá revogar a Concessão a qualquer tempo, desde que se comprove, através de inquérito administrativo, infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa a parte.

Parágrafo Único - Constituem motivos para a abertura de inquérito administrativo a infração a qualquer um dos seguintes itens, isolada ou cumulativamente:

I - Desrespeitar, reiteradamente, disposições previstas no Conselho Nacional de Trânsito ou ser causador de acidente em que fique comprovado intenção de dolo.

II - Deixar de manter os veículos em boas condições de funcionamento e segurança.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III - Deixar de submeter os veículos à vistoria, quando solicitado pelo poder público concedente, desde que previamente comunicado com prazo de no mínimo 10 (dez) dias e periodicidade que não seja inferior a 6 (seis) meses.

IV - Deixar de cumprir com as determinações do Conselho Municipal de Transporte no que dispuser sobre Transporte Coletivo Urbano quanto aos itens de segurança do usuário.

V - Deixar de realizar o serviço de transporte coletivo urbano alternativo por prazo superior a 10 (dez) dias, sem motivo justificado.

Art. 6º - O Prefeito Municipal fará expedir o Edital de Licitação previsto no § 1º no prazo máximo de 10 (dez) dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 7º - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 26 de setembro de 1.997.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input checked="" type="checkbox"/> Emenda MODIFICATIVA	N.º
--	--	-----

AUTOR: Ver. JOSÉ AMÉRICO-PSDB

Ao PROJETO DE LEI Nº 058/97, de autoria do
Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - O inciso V, do Parágrafo Único, do Art. 5º, do Projeto de Lei em epígrafe, passa a vigorar com a redação seguinte:

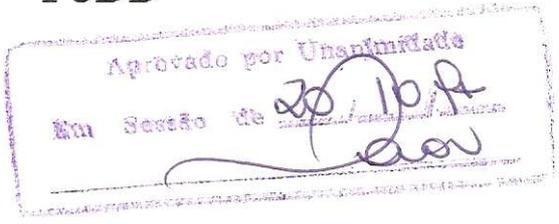
“Art. 5º -
Parágrafo Único -
.....

V - Deixar de realizar o serviço de transporte coletivo urbano alternativo, por prazo superior a 05(cinco) dias, sem motivo justificado”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT., em 17 de outubro de 1997.


JOSÉ AMÉRICO
Vereador - PSDB





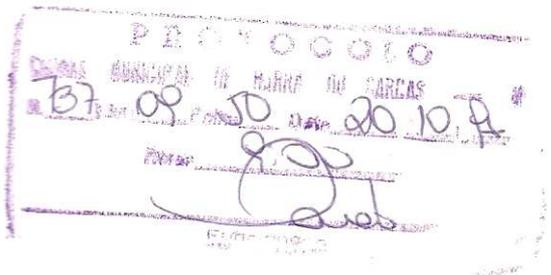
Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.

EMENDA MODIFICATIVA

Autor: ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA

Ao PROJETO DE LEI nº 058/97,
de autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

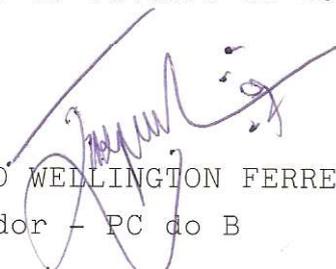


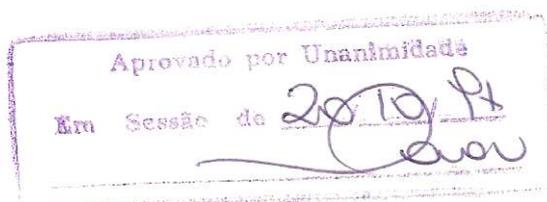
Art. 1º - O Artigo 3º, do Projeto de Lei nº 058/97, de autoria do Poder Executivo Municipal, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 3º - As tarifas do serviço de transporte coletivo urbano alternativo, poderão exceder a tarifa do transporte coletivo urbano convencional em no máximo 25%(vinte e cinco por cento).

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT., em 20 de outubro de 1997.


ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA
Vereador - PC do B





ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Ao Projeto de Lei nº ____/97
De autoria do: _____
_____.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, após efetuar análise do Projeto de Lei, em pauta, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a referida matéria é **LEGAL** e **CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões, da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em ____/____/97.

Ver. CLODOALDO ALVES DA SILVA
Presidente

Ver. LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO
Relator

Ver. NIVALDO PERES DE FARIAS
Membro

Aprovado por Unanidade
Em Sessão de 20/10/97
Cao



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

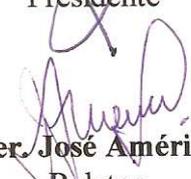
Projeto de Lei Nº ____/97

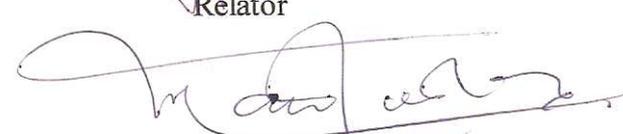
Autor: _____

A Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, analisando o Projeto de Lei, em pauta, resolve exarar o seu **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser o mesmo **LEGAL e CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do
Garças-MT,
____/____/97.


Ver. Ailton Rodrigues Rocha
Presidente

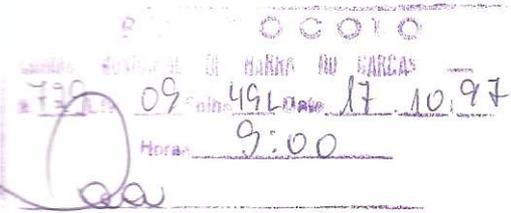

Ver. José Américo
Relator


Ver. Walter Naves de Souza
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input checked="" type="checkbox"/> Emenda MODIFICATIVA	<p>N.º</p>
---	--	------------

AUTOR: Ver. JOSÉ AMÉRICO-PSDB

Ao PROJETO DE LEI Nº 058/97, de autoria do
Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - O inciso V, do Parágrafo Único, do Art. 5º, do Projeto de Lei em epígrafe, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 5º -
Parágrafo Único -
.....

V - Deixar de realizar o serviço de transporte coletivo urbano alternativo, por prazo superior a 05(cinco) dias, sem motivo justificado”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças – MT., em 17 de outubro de 1997.


JOSÉ AMÉRICO
Vereador – PSDB

Aprovado por Unanidade
em Sessão de 20/10/97


Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input checked="" type="checkbox"/> Emenda MODIFICATIVA	<p>N.º</p>
--	--	------------

AUTOR: Ver. JOSÉ AMÉRICO-PSDB

Ao PROJETO DE LEI Nº 058/97, de autoria do
Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - O inciso V, do Parágrafo Único, do Art. 5º, do Projeto de Lei em epígrafe, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 5º -

Parágrafo Único -

.....

V - Deixar de realizar o serviço de transporte coletivo urbano alternativo, por prazo superior a 05(cinco) dias, sem motivo justificado”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT., em 17 de outubro de 1997.

JOSÉ AMÉRICO
Vereador - PSDB

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 20/10/97

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input checked="" type="checkbox"/> Emenda MODIFICATIVA	<p>N.º</p>
---	--	------------

AUTOR: Ver. JOSÉ AMÉRICO-PSDB

Ao PROJETO DE LEI Nº 058/97, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - O inciso V, do Parágrafo Único, do Art. 5º, do Projeto de Lei em epígrafe, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 5º -

Parágrafo Único -

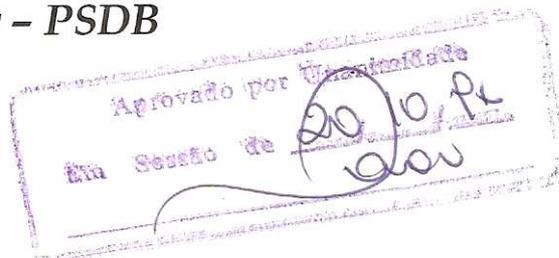
.....

V - Deixar de realizar o serviço de transporte coletivo urbano alternativo, por prazo superior a 05(cinco) dias, sem motivo justificado”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças – MT., em 17 de outubro de 1997.


JOSÉ AMÉRICO
Vereador - PSDB





ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, analisando a presente **EMENDA**, em pauta, resolve exarar o seu **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a mesma **LEGAL e CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, ___ / ___ /97.

Ver. Clodoaldo Alves da Silva
Presidente

Ver. Lázaro Sipriano de Carvalho
Relator

Ver. Nivaldo Peres de Farias
Membro

Aprovado por Unanidade
Em Sessão de 20/09/97
[Handwritten initials]



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, analisando a presente **EMENDA**, em pauta, resolve exarar o seu **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a mesma **LEGAL e CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, ___ / ___ /97.


Ver. Clodoaldo Alves da Silva
Presidente


Ver. Lázaro Sípriano de Carvalho
Relator


Ver. Nivaldo Peres de Farias
Membro

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 20/10/94




Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

À EMENDA MODIFICATIVA, apresentada ao PROJETO DE LEI Nº 058/97, de autoria do Poder Executivo Municipal.

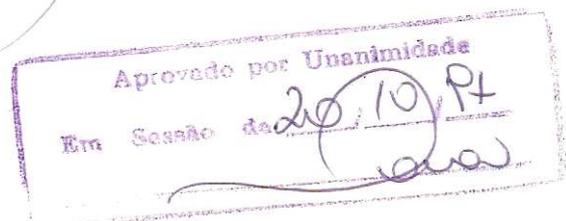
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a EMENDA MODIFICATIVA, acima mencionada, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender que a mesma é legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 20 de outubro de 1997.

JOSÉ CARLOS TELLES
Presidente

MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator

CELSO MARTINS SPOHR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

VOTAÇÃO

MATÉRIA: *Projeto de lei nº 058/94*

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
AILTON RODRIGUES ROCHA		<i>Presidente</i>	
ALACIR VIEIRA CÂNDIDO			
CELSO MARTINS SPOHR			
CLODOALDO ALVES DA SILVA			
FÁTIMA APARECIDA DA SILVA RESENDE			
JOSÉ AMÉRICO			
JOSÉ CARLOS TELLES			
LAZARO SIPRIANO DE CARVALHO			
<i>Valdeon Jajaj</i>			
MESSIAS ALMEIDA DANTAS			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA			
NIVALDO PERES DE FARIAS			
WALTER NAVES DE SOUZA			
WELITON MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA			
ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA			

leito

Aprovado por Unanidade
 Em Sessão de *20/10/94*
ao



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças
REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 058 DE 26 DE SETEMBRO DE 1.997.

Institui o serviço público alternativo de transporte coletivo de passageiros na sede do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. Wanderlei Farias Santos, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Barra do Garças -MT., o serviço de TRANSPORTE COLETIVO URBANO ALTERNATIVO.

§ 1º - Para os fins desta Lei considera-se serviço de TRANSPORTE COLETIVO URBANO ALTERNATIVO o que for prestado através do uso de veículos que comportem, no mínimo, 8 passageiros e, no máximo, 16 passageiros, tais como:

1 - MICRO ÔNIBUS de qualquer tipo com capacidade máxima para transportar até 16 (dezesseis) passageiros.

2 - VEÍCULO TIPO FURGÃO OU VAN cuja capacidade máxima é de 16 (dezesseis) passageiros.

§ 2º - O veículo deverá ser identificado com a inscrição, em ambas as laterais, esclarecendo tratar-se de transporte coletivo urbano alternativo, o emblema e o nome da empresa.

§ 3º - O veículo deverá estar provido de todos os dispositivos de segurança exigidos para o transporte coletivo urbano.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 2º - O transporte coletivo ora instituído poderá complementar as linhas já existentes, bem como substituir o transporte coletivo convencional nas linhas regulares, homologadas pela Prefeitura Municipal, quando o volume de passageiros seja suficiente para manter o transporte convencional.

§ 1º - Os veículos poderão atender aos usuários em qualquer ponto da cidade, inclusive fora do perímetro urbano.

§ 2º - Os veículos de transporte coletivo alternativo poderão, opcionalmente, ter linha inicial e final dentro do Terminal Rodoviário Urbano e dele fazer uso.

Art. 3º - As tarifas do serviço de transporte coletivo urbano alternativo, poderão exceder a tarifa do transporte coletivo urbano convencional em no máximo 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 4º - A exploração do serviço de TRANSPORTE COLETIVO URBANO ALTERNATIVO será instituída através de REGIME DE CONCESSÃO nos termos da Lei nº 8.967, de 13. 02.95 e no que couber da Lei nº 8.666/93, e será concedido através de CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS, após Concorrência Pública.

Parágrafo Único - Poderão habilitar-se à prestação do serviço de transporte alternativo exclusivamente empresas constituídas regularmente para este fim e com personalidade jurídica, que obedeçam e atendam o disposto no Edital de Licitação Pública.

Art. 5º - O município poderá revogar a Concessão a qualquer tempo, desde que se comprove, através de inquérito administrativo, infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa a parte.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo Único - Constituem motivos para a abertura de inquérito administrativo a infração a qualquer um dos seguintes itens, isolada ou cumulativamente.

I - Desrespeitar, reiteradamente, disposições previstas no Conselho Nacional de Trânsito ou ser causador de acidente em que fique comprovado intenção de dolo.

II - Deixar de manter os veículos em boas condições de funcionamento e segurança.

III - Deixar de submeter os veículos à vistoria, quando solicitado pelo poder publico concedente, desde que previamente comunicado com prazo de no mínimo 10 (dez) dias e periodicidade que não seja inferior a 6 (seis) meses.

IV - Deixar de cumprir com as determinações do Conselho Municipal de Transporte no que dispuser sobre Transporte Coletivo Urbano quanto aos itens de segurança do usuário.

V - Deixar de realizar o serviço de transporte coletivo urbano alternativo, por prazo superior a 05 (cinco) dias , sem motivo justificado.

Art. 6º - O Prefeito Municipal fará expedir o Edital de Licitação previsto no § 1º no prazo máximo de 10 (dez) dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 7º - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT., 26 de setembro de 1.997.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal